EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM/PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2025.0804.002

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2025 CMO

ASSUNTO: Contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação social e marketing digital, incluindo geração e tratamento de conteúdo publicitário (foto, áudio e vídeo) e gestão de redes sociais da Câmara Municipal De Ourém/PA.

SOLICITANTE: Câmara Municipal de Ourém/PA – Secretaria Legislativa

EMENTA: Contratação de empresa para prestação de serviços de comunicação social e marketing digital, incluindo geração e tratamento de conteúdo publicitário (foto, áudio e vídeo) e gestão de redes sociais da Câmara Municipal De Ourém/PA**,** com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**. Análise jurídica da dispensa de licitação. Aplicação da Lei nº 14.133/2021. Atendimento aos princípios da Administração Pública.**

I – INTRODUÇÃO

Este parecer visa analisar a legalidade e a viabilidade jurídica da Contratação de pessoa jurídica para locação de licença de uso de sistema informatizado integrado**,** abrangendo os módulos de folha de pagamento e portal da transparência para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ourém/PA.

II– DA INICIATIVA.

A Presidência da Câmara Municipal de Ourém/PA submeteu à análise jurídica a viabilidade de Contratação direta de empresa para prestação de

serviços de comunicação social e marketing digital, incluindo geração e tratamento de conteúdo publicitário (foto, áudio e vídeo) e gestão de redes sociais da Câmara Municipal De Ourém/PA. O pedido envolve a dispensa de licitação, com base na Lei nº 14.133/2021, que rege as normas de licitações e contratos administrativos.

A documentação apresentada inclui o orçamento, justificativa da necessidade de contratação, e pesquisa de mercado.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

III.1 - Da competência para contratação.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública deve observar, em regra, o procedimento licitatório. No entanto, o mesmo dispositivo e a Lei nº 14.133/2021 preveem exceções, entre as quais a contratação direta em situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

A referida dispensa está fundamentada no artigo 75, II da Lei 14.133/2021 no qual dispõe:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Conforme o Decreto nº 12.343/2024, os limites para dispensa de licitação foram atualizados, sendo de R$ 62.725,59 (Sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para as compras e serviços nos municípios. Caso o valor da contratação se enquadre nesse limite, é possível realizar a contratação direta.

Assim, conforme elucidado nos autos do processo administrativo, tal contratação se enquadrou no valor limite estabelecido por lei.

Vastas jurisprudências dos Tribunais de contas dos municípios, dos Estados e da União.

Notadamente o Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 2129/2018-Plenário decidiu:

> "Ainda que a contratação seja feita mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve-se comprovar que o preço contratado é compatível com o mercado, por meio de ampla pesquisa de preços".
>
> Ainda,
>
> STJ – RMS 43.711/DF: "A dispensa de licitação não exime a Administração de observar os princípios da publicidade, eficiência e economicidade".

III.2 - Do atendimento aos princípios da Administração Pública.

A contratação deve atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF/88). Assim, mesmo em hipóteses de dispensa de licitação, a Administração deve demonstrar: A necessidade da aquisição (justificada pela finalidade pública e interesse da coletividade); a pesquisa de mercado para comprovar a economicidade; a publicidade e a transparência do procedimento.

Assim, diante dos documentos apresentados no processo administrativo em questão, foram respeitados os princípios norteadores acima citado, tendo sido justificado a finalidade da contratação, assim como a pesquisa de mercado, sendo tal contratação realizada pelo menor preço, havendo publicidade e transparência em todo trâmite procedimental.

IV – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Conforme detalhado nos documentos apresentados, há previsão orçamentária específica para a contratação direta, sob a Dotação Orçamentária 01.031.0001.2.001, garantindo a adequação às normas de responsabilidade fiscal.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se juridicamente viável a contratação direta na modalidade Dispensa de licitação (artigo 75, II da Lei 14.133/2021) de empresa para prestação de serviços de comunicação social e marketing digital, incluindo geração e tratamento de conteúdo publicitário (foto, áudio e vídeo) e gestão de redes sociais da Câmara Municipal De Ourém/PA, tendo cumprido as exigências legais previstas no enquadramento do limite previsto pelo art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, havendo a justificativa adequada para a necessidade do serviço e comprovação de compatibilidade de preços mediante pesquisa de mercado.

Ademais é necessário que seja dada ampla publicidade ao ato de contratação, por meio de publicação no Portal da Transparência e em outros meios oficiais.

Salienta-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

Ourém/PA, 10 de abril de 2025.

RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO

Assinado de forma digital por RICARDO SINIMBU DE LIMA MONTEIRO
Dados: 2025.04.10 17:42:21 -03'00'

RICARDO SINIMBÚ DE LIMA MONTEIRO

OAB/PA 14.745

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURÉM/PA